



PROJETO DE LEI Nº 174 de 2008
AUTORIA: DEPUTADO ARTUR BRUNO

EMENTA

INSTITUI O DIA DAS CAPITALIS DO ESTADO DO CEARÁ.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) DR. SARTO

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

Autógrafo nº 145
De 16/05/2008

SINOPSE

DISCUSSÃO INICIAL _____

DISCUSSÃO FINAL _____

REDAÇÃO FINAL _____

Nº DO AUTÓGRAFO _____ **EXPEDIÇÃO** _____

LEI Nº _____ **PUBLICAÇÃO** _____

VETO _____ **DATA** _____

PROMULGAÇÃO (LEI E DIÁRIO OFICIAL) _____

ARQUIVAMENTO _____



PROJETO DE LEI 174/2008
PROTOCOLO DE ENTRADA DO
EXPEDIENTE LEGISLATIVO
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Em 4 / 9 Rec. Por:



INSTITUI O DIA DAS CAPITALS DO ESTADO DO CEARÁ

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Dia das Capitais do Estado do Ceará a ser celebrado no dia 08(oito) de novembro de cada ano.

Art. 2º As comemorações alusivas ao Dia das Capitais do Estado do Ceará, de que trata esta Lei, passam a integrar o calendário oficial do Estado.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 1º de setembro de 2008.

Deputado Artur Bruno - PT

JUSTIFICATIVA

Nosso projeto visa resgatar e destacar a importância e o reconhecimento na história do Ceará, da criação e desenvolvimento de nossas duas únicas capitais: Aquiraz e Fortaleza. Aquiraz é conhecida como a "primeira capital do Ceará". O nome Aquiraz em tupi significa "gentio da terra". A vila foi criada em 1699 e instalada em 27 de junho de 1713. Assumiu importante papel histórico no Ceará por ter sido a primeira capital da então Capitania do Siará Grande.

Os Jesuítas que permaneceram por 32 anos (1727-1759), fundaram no local, hoje chamado "sítio colégio", o famoso "Hospício dos Jesuítas". Hospício, no linguajar da época, significava "posto de hospedagem", era lá aonde os padres missionários vinham recuperar suas forças para depois prosseguirem com sua missão de catequizar os aborígenes nos mais longínquos confins da capitania.

Em seu perímetro central, situado em torno da bucólica praça "Cônego Ararípe", a qual tem traçado de missão jesuítica, encontram-se as principais edificações de interesse histórico-arquitetônico do local. Entre elas podemos citar a imponente Igreja Matriz de São José de Ribamar, construída no século XVIII. O templo apresenta ecletismo no estilo, predominando os traços barrocos e neoclássicos, frutos das várias modificações que passou ao longo dos anos.

Outro momento importante é a antiga casa de Câmara e Cadeia iniciada no século XVIII e concluída no ano de 1877. Atualmente o prédio sedia o Museu Sacro São José de Ribamar, fundado em 1967 sendo considerado o primeiro museu sacro do Ceará e o segundo do Norte-Nordeste. Seu acervo compõe-se de mais de 600 peças de caráter religioso datadas dos séculos XVII, XVIII e XIX, alusivas à fé do povo cearense.

A riqueza da aristocracia portuguesa de outrora ainda permanece a vista nas ruas do centro de Aquiraz, onde suntuosos casarões remetem aos modelos arquitetônicos de Portugal e do sertão. Algumas influências Mouras prevalecem intactas nas fachadas dos prédios, refletindo assim a opulência daqueles idos, conferindo um estilo "sui generis" ao casario da cidade.

Fortaleza de Nossa Senhora de Assunção, atual capital do Ceará, tem seu nome como referência o Forte Schoonenborch, construído pelos holandeses durante sua ocupação do local, em 1649. O lema da cidade (presente em seu brasão) é a palavra em latim "*Fortitudine*", que em português significa: "força, valor, coragem".

Início da ocupação do território onde hoje se encontra Fortaleza data do ano de 1603, quando o português Pero Coelho de Sousa aportou na foz do Rio Ceará. Naquelas margens ergueu o Fortim de São Tiago e deu ao povoado o nome de *Nova Lisboa*. O português Martim Soares Moreno chegou em 1613, recuperando e ampliando o Fortim de São Tiago, e rebatizando o novo forte de Fortim de São Sebastião.



Em 1637 houve a tomada holandesa do forte São Sebastião. Em 1649 uma nova expedição holandesa no Ceará construiu, às margens do Riacho Pajeú, o Forte Schoonenborch, começando nesse momento, a história de Fortaleza, sendo responsável por seu início, o comandante holandês Matias Beck. Em 1654, com a retirada dos holandeses, o forte foi rebatizado de Fortaleza de Nossa Senhora de Assunção. Em 1726 o povoado do forte foi elevado à condição de vila. Em 1799 a Capitania do Ceará foi desmembrada da Capitania de Pernambuco e Fortaleza escolhida capital.

Durante o Século XIX Fortaleza consolida a liderança urbana no Ceará, fortalecida pelo surgimento da cultura do algodão. Com o aumento das navegações direto com a Europa é criada em 1812 a Alfândega de Fortaleza. Em 1824 a cidade se agita com a os revolucionários da Confederação do Equador. Entre os anos de 1846 e 1877 a cidade passa por um período de enriquecimento e melhoria das condições urbanísticas com a exportação do algodão e a execução de diversas obras, tais como a criação do Liceu do Ceará e o Farol do Mucuripe em 1845, Santa Casa de Misericórdia em 1861, Seminário da Prainha em 1864, Biblioteca Pública em 1867 e a Cadeia Pública em 1870. Alguns anos depois teve início a construção da *Estrada de Ferro de Baturité*. Nas décadas de 1870 e 1880 houve movimentos abolicionistas e republicanos que culminaram na libertação dos escravos no Ceará, em 25 de março de 1884. O movimento literário Padaria Espiritual surgido em 1892 foi pioneiro na divulgação de idéias modernas na literatura no Brasil. Outras entidades da época foram o Instituto do Ceará e a Academia Cearense de Letras respectivamente fundadas em 1887 e 1894.

Desta forma, contamos com o indispensável apoio de meus nobres pares na aprovação desse Projeto de Lei, que reputamos de grande importância para o resgate de nossa história.

Artur Bruno - PT

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
 LEGISLATURA / SESSÃO LEGISLATIVA
 LIDO NO EXPEDIENTE DA 100 Sessão ORDINÁRIA

DESPACHO

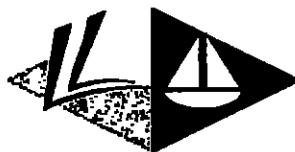
Publique-se e Inclua-se em Pauta
 Inclua-se na Ordem do Dia em
 Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
 Encaminhe-se à Comissão
 Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em: 09/09/2008 Presidente / Secretário



PUBLICADO
 Em 9 de 9 de 2
 Guacassau

De acordo com art. 183
 Do R. luteus encaminha-se a
 comissão Comitê de
Justica e Redação
 (Em _____)
 Presidente



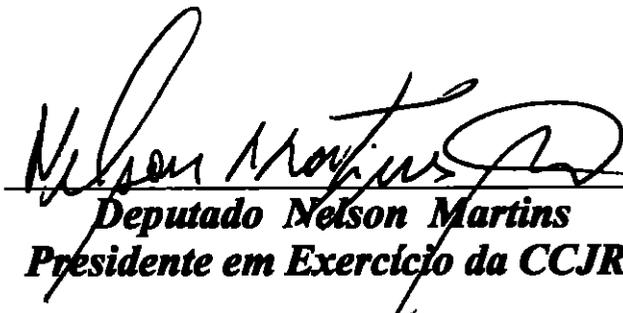
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA PROJETO DE LEI Nº. 174 /2008

Encaminhe-se à Procuradoria

Comissão de Justiça, em 09/09/2008


Deputado Nelson Martins
Presidente em Exercício da CCJR.

Remessa dos autos a(o) Coordenador (a) das Comissões e Tribunais em data: <u>10/09/08</u> Procurador(a)
--

Jose Leite Jucá Filho
Procurador
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

Projeto de Lei n.º	174/2008
Autoria:	DEPUTADO (A) ARTUR BRUNO

Ao Sr. Diretor da Consultoria Técnico – Jurídica,



Fortaleza, 10 de setembro de 2008.


Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas

#####

AO(A) Dr(A) EDGARD MARTINS BEZERRA FILHO, para, com assessoria de **Dra. GILZA MARIA TEIXEIRA DIAS**, proceder análise e emitir parecer.

Fortaleza, 10 de setembro de 2008.


FRANCISCO JOSÉ MENDES CAVALCANTE FILHO
Diretor da Consultoria Técnico - Jurídica



PARECER N° LO.0402/08

PROJETO DE LEI N° 174/2008

AUTORIA: DEPUTADO ARTUR BRUNO

MATÉRIA: INSTITUI O DIA DAS CAPITALS DO ESTADO DO CEARÁ.



PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei nº 0174/2008, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado ARTUR BRUNO, que: "INSTITUI O DIA DAS CAPITALS DO ESTADO DO CEARÁ."

DO PROJETO DE LEI

O Projeto em análise dispõe de 3 (tres) artigos que assim determinam:

Art. 1º- Fica instituído, o Dia das Capitais do Estado do Ceará a ser celebrado no dia 08 (oito) de novembro de cada ano.

Art. 2º- As comemorações alusivas ao Dia das Capitais do Estado do Ceará, de que trata esta Lei, passam a integrar o calendário oficial do Estado.

Art. 3º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



PARECER N° LO.0402/08

PROJETO DE LEI N° 174/2008

AUTORIA: DEPUTADO ARTUR BRUNO

MATÉRIA: INSTITUI O DIA DAS CAPITALS DO ESTADO DO CEARÁ.



ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

A proposição em baila, sem sombra de dúvida, destaca-se por seu relevante interesse público e passaremos agora a analisá-la sob seus aspectos constitucionais, legais e doutrinários.

A Lex Fundamentalís, em seu bojo, estabelece o seguinte:

"Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição".

A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (art. 18 CF).

Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

Encontramos ainda na Constituição Federal a previsão de descentralização meramente administrativa, muito mais restrita que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

PARECER N° LO.0402/08

PROJETO DE LEI N° 174/2008

AUTORIA: DEPUTADO ARTUR BRUNO

MATÉRIA: INSTITUI O DIA DAS CAPITAIS DO
ESTADO DO CEARÁ.



DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seus arts. 25, § 1º, 215 "in verbis":

"Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição (...)

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Por sua vez, estabelece a Carta Magna Estadual, em seu artigos 14, inciso I,VI:

"Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I - respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

VI- defesa do patrimônio histórico, cultural e artístico;

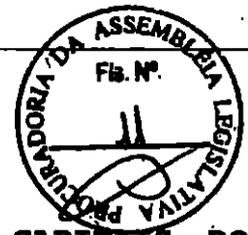
Nas Constituições estaduais e nas leis orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

PARECER N° LO.0402/08

PROJETO DE LEI N° 174/2008

AUTORIA: DEPUTADO ARTUR BRUNO

MATÉRIA: INSTITUI O DIA DAS CAPITALIS DO
ESTADO DO CEARÁ.



Dessume-se, então, do enunciado da Lei Maior (art. 215, § 2º, CF/88), inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão (instituição de datas comemorativas). Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal, podendo assim o Estado exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

DA INICIATIVA DAS LEIS

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, §, 2º, alíneas "a", "b" "c", "d").

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Estadual, in verbis:

"Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III - leis ordinárias;

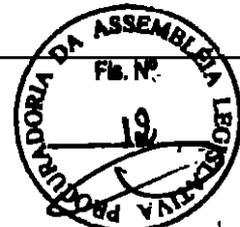
Da mesma forma dispõem os artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia

PARECER N° LO.0402/08

PROJETO DE LEI N° 174/2008

AUTORIA: DEPUTADO ARTUR BRUNO

MATÉRIA: INSTITUI O DIA DAS CAPITAIS DO
ESTADO DO CEARÁ.



Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 -
D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

"Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II - projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(....)

e

Art. 206. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II - de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;"

CONCLUSÃO

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Podemos observar que a proposição em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída

PARECER N° LO.0402/08

PROJETO DE LEI N° 174/2008

AUTORIA: DEPUTADO ARTUR BRUNO

MATÉRIA: INSTITUI O DIA DAS CAPITALS DO
ESTADO DO CEARÁ.



privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos II, III, e VI, da Carta Magna Estadual.

Tampouco adentra a competência do Poder Executivo no que tange a organização administrativa ou, mesmo, a iniciativa legislativa do Governador do Estado, referente às matérias elencadas no art. 60, II, § 2º, alíneas "a", "b" "c", "d", não interferindo, portanto na criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, não invadindo, portanto, a competência legal e/ou administrativa (material) dos órgãos daquele Poder.

Na realidade, a Constituição do Estado do Ceará, pelo dispositivo mencionado (art.60, inciso II, § 2º, e suas alíneas), restringe, em determinadas hipóteses, a iniciativa legislativa ao Chefe do Poder Executivo, objetivando evitar, em respeito ao Princípio maior da autonomia dos Poderes, que, por iniciativa de um Poder, outro venha a se ver obrigado a determinadas condutas.

Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que trata da instituição do "Dia Estadual do Excepcional."

Por outro lado, a proposição em baila não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo não ofendendo, portanto o princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República e art. 3º da Constituição do Estado, tampouco desrespeitando o princípio da unidade da Federação.



PARECER N° LO.0402/08

PROJETO DE LEI N° 174/2008

AUTORIA: DEPUTADO ARTUR BRUNO

MATÉRIA: INSTITUI O DIA DAS CAPITALS DO ESTADO DO CEARÁ.



Por todo o esposado, concluímos que não há na proposição legal, vício de inconstitucionalidade algum e o objetivo da matéria poderá ser atingido pela via legislativa e que cabe ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão.

Não obstante quanto exposto, imperioso alertar o equívoco havido na numeração dos artigos do projeto, algo que merece reparação.

Destarte, somos de PARECER FAVORÁVEL, a regular tramitação do presente projeto de lei, pois o mesmo encontra-se em perfeita observância do que preceituam as Constituições Federal e Estadual.

É o parecer, salvo melhores ponderações.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 10 de setembro de 2008.


Edgard Martins Bezerra Filho
Consultor Técnico-Jurídico


Gilza Maria Teixeira Dias
Assessora Jurídica

De acordo com o Parecer.
À consideração do Sr. Coordenador.
Fortaleza, 25 de setembro de 2008.



Francisco José Mendes Cavalcante Filho
Consultoria Técnico - Jurídica
Diretor

De acordo com o Parecer.
À consideração do Sr. Procurador
Fortaleza, 25 de setembro de 2008.

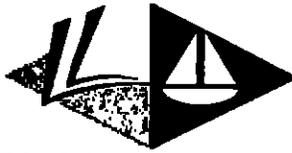


Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas

De acordo com o Parecer.
Encaminhe-se à Comissão de Constituição,
Justiça e Redação.
Fortaleza, 25 de setembro de 2008.



José Leite Jucá Filho
Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA: Projeto de Lei N.º 174 /2008

DESIGNO RELATOR SR. DEPUTADO: SERGIO AQUINO

Comissão de Justiça, em 14 de Outubro de 2008

PARECER

Favorável.

Sergio Aquino
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado

Comissão de Justiça, em 16 de Outubro de 2008

Nelson Prates
PRESIDENTE DA CCJR

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 16 de outubro 2008
1º Secretário

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 16 de outubro 2008
1º Secretário



REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 174/08

Institui o Dia das Capitais do Estado do Ceará

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Dia das Capitais do Estado do Ceará a ser celebrado no dia 8 do mês de novembro de cada ano.

Art. 2º As comemorações alusivas ao Dia das Capitais do Estado do Ceará, de que trata esta Lei, passam a integrar o Calendário Oficial do Estado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
16 de outubro de 2008.

PRESIDENTE

RELATOR

Sanç. Fonb. Publique-se
como Lei.
Em 07/11/2008

Cid. Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO



Lei nº 14.231, de 07.11.08



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E QUARENTA E CINCO

Institui o Dia das Capitais do Estado do Ceará

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Dia das Capitais do Estado do Ceará a ser celebrado no dia 8 do mês de novembro de cada ano.

Art. 2º As comemorações alusivas ao Dia das Capitais do Estado do Ceará, de que trata esta Lei, passam a integrar o Calendário Oficial do Estado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
16 de outubro de 2008.

DEP. DOMINGOS FILHO
PRESIDENTE

DEP. GONY ARRUDA
1.º VICE-PRESIDENTE

DEP. FRANCISCO CAMINHA
2.º VICE-PRESIDENTE

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
1.º SECRETÁRIO

DEP. FERNANDO HUGO
2.º SECRETÁRIO

DEP. OSMAR BAQUIT

3.º SECRETÁRIO em exercício
DEP. SINEVAL ROQUE

4.º SECRETÁRIO em exercício

PROVIDENCIADO O ALTOGRAFO
DE LEI N° 145 DE 16/10/08

Guararã

LEI N° 14.231 de 4/11/8

PUBLICADA EM 21/11/8

Guararã

ARQUIVE-SE
DIV. EXP. LEGISLATIVO

EM 28/11/08

Guararã